



Veronica Arias: Pessoa jurídica pode ser titular de Eireli

18/04/2017

Desde o advento da Lei 12.441/11[1], que introduziu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) no ordenamento jurídico brasileiro, uma das polêmicas mais relevantes acerca desse novo tipo societário diz respeito à possibilidade, ou não, de pessoa jurídica ser sua titular.

O artigo 980-A, *caput*, do Código Civil[2], dispõe expressamente que a Eireli “será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social”, não prevendo o aludido diploma legal qualquer distinção quanto ao seu titular. Da leitura do referido dispositivo deduz-se que qualquer pessoa dotada de personalidade jurídica poderá ser titular dessa nova modalidade societária, não havendo qualquer restrição quanto à titularidade da Eireli.

Com o intuito de regular as alterações trazidas pela Lei 12.441/11, em 22 de dezembro de 2011, o antigo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), atual Departamento de Registro Empresarial e Integração (Drei), publicou a Instrução Normativa 117 (IN 117/11)[3], que aprovou o *Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada*, o qual traz em seu item 1.2.11 vedação expressa quanto à possibilidade de pessoa jurídica ser titular de Eireli[4].

Contudo, logo após a publicação da IN 117/11, o Poder Judiciário passou a ser provocado quando diversas empresas começaram a ter seus pedidos de registro negados pelas juntas comerciais de todo o país quando o objetivo era que uma pessoa jurídica figurasse como titular de Eireli. Diante da óbvia desarmonia existente entre a IN 117/11 e a Lei 12.441/11, houve uma considerável divisão de opiniões entre juristas e operadores do Direito sobre o tema, além da notável insegurança jurídica para investidores que almejam reorganizar seus complexos conglomerados societários diante da estrutura simplificada e menos onerosa da Eireli e, principalmente, estrangeiros que desejam investir capital no Brasil.

O primeiro parecer oficial ocorreu em 2012, por meio de liminar concedida pela juíza Gisele Guida de Faria[5], da 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, que garantiu a uma empresa norte-americana a continuidade do processo de transformação da sua até então sociedade limitada em Eireli. Na decisão, a magistrada entendeu que a IN 117/11 trouxe para a sociedade uma restrição não prevista na Lei 12.441/11, pois “do princípio constitucional da legalidade a máxima de que ‘ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei’, não cabia ao DNRC normatizar a matéria inserindo proibição não prevista na lei”.

Em outro julgado proferido pelo juiz José Carlos Motta[6], da 19ª Vara Federal de São Paulo, foi concedida liminar a uma sociedade limitada que teve o seu pedido de registro de alteração de contrato social para a sua transformação em Eireli negado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), sob o fundamento de que pessoas jurídicas não poderiam ser titulares de Eireli. Nesse caso, o magistrado entendeu que o DNRC “extrapolou a sua função regulamentar

ao impor restrição que a lei não previu, ferindo, desta forma, o princípio da legalidade” e, ao final, de maneira oportuna e salutar, concedeu a segurança à impetrante, determinado à Jucesp o arquivamento do registro de transformação.

O juiz José Henrique Prescendo[7], da 22ª Vara Federal de São Paulo, autorizou o registro de transformação de uma sociedade para Eireli, diante da negativa da Jucesp em proceder com o registro requerido administrativamente, sob o fundamento do titular se tratar de pessoa jurídica. Enfatizou o magistrado bandeirante que, “notadamente, a instrução normativa somente se presta a regulamentar a lei ordinária hierarquicamente superior, não podendo inovar no ordenamento jurídico e estabelecer restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade”.

Por outro lado, o Enunciado 468 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal[8] foi favorável ao posicionamento do Dreí quando entendeu pela delimitação da titularidade da Eireli apenas às pessoas naturais, *in verbis*, “a empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural”. O jurista Gladston Mamede[9] igualmente entendeu que, “apesar das dúvidas que surgiram em face da interpretação literal do dispositivo, a interpretação sistemática, bem como a *mens legislatoris* (a intenção do legislador) atestam que a figura foi criada para albergar a titularidade do capital por pessoa natural exclusivamente”.

O Dreí é órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior, não competindo àquele restringir ou alterar qualquer norma legal. Nessa linha, o artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal[10] é cristalino quando determina que o ministro de Estado deverá emitir orientações apenas para a execução correta das leis, competindo ao Poder Judiciário a função de aplicação e interpretação das leis.

Finalmente, em consequência da indubitável ilegalidade contida no item 1.2.11 do *Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada*, editado pela IN 117/11, em 3 de março de 2017, o Dreí finalmente reconsiderou a sua posição ao revisar o referido manual através da publicação da Instrução Normativa 38/17 (IN 38/17)[11], reconhecendo e prevendo expressamente no item 1.2.5[12] do novo manual a possibilidade de pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, ser titular de Eireli.

A concordância expressa do Dreí, mesmo que tardia, trará benefícios e avanços relevantes para a sociedade, sobretudo para o empresariado brasileiro, pois acarretará a padronização e agilidade aos procedimentos adotados pelas juntas comerciais, além de corrigir um vício de ilegalidade constante na IN 117/11 que impedia a constituição de Eireli por pessoa jurídica, em total afronta ao disposto na Lei 12.441/11 e, em consequência, ao artigo 980-A do Código Civil.

Feitas as considerações acima, não há dúvidas de que a *mens legislatori* foi de ampliar o leque para a utilização da Eireli a todas as pessoas, inclusive as pessoas jurídicas estrangeiras, não existindo qualquer óbice legal a essa possibilidade. Basta verificar o processo legislativo que deu origem à Lei 12.441/11. A palavra “natural” foi excluída do *caput* do artigo 980-A do texto legal logo após a palavra “pessoa”, para que, dessa forma, a Eireli pudesse atender aos anseios da sociedade contemporânea, possibilitando, assim, a sua constituição também por pessoa

jurídica.

Importante ainda destacar que, ao interpretarmos literalmente a lei, nos deparamos com o fato de que não há qualquer vedação legal ou administrativa quanto à possibilidade de pessoa jurídica nacional ou estrangeira figurar como titular ~em mais de uma Eireli. O próprio novo *Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada* não trata do assunto. É fato que existe vedação expressa nesse sentido apenas no que diz respeito às pessoas naturais, já que o artigo 980-A, parágrafo 2º do Código Civil[13] proíbe explicitamente tal cenário. Assim, o que não é proibido por lei é permitindo, abrindo, portanto, caminho para que uma pessoa jurídica seja titular de uma ou mais Eireli. Nesse caso, devemos aguardar a posição das juntas comerciais a partir da entrada em vigor da IN 38/17, momento em que pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, poderão ingressar com pedidos de registro para a constituição de apenas uma Eireli ou mais.

Por fim, não obstante a necessária revisão do *Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada*, essa nova espécie de pessoa jurídica ainda carece de sedimentação diante das omissões constantes na própria Lei 12.441/11 e nas orientações expedidas pelo DREI, inclusive no que diz respeito às operações de incorporação de sociedades envolvendo a Eireli. Cabe, portanto, à doutrina e aos operadores do Direito a importante missão de responder a essas demandas, as quais, certamente, ainda serão objeto de muitos debates.

O novo *Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada* entrará em vigor em todo o território nacional a partir do dia 2 de maio de 2017.

[1] Lei 12.441/2011. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm. Acesso em 11.abr.2017.

[2] Código Civil. Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 11.abr.2017.

[3] DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO (DREI). IN 117/11. <http://www.drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor-02-1/in-117.pdf/view>. Acesso em 11.abr.2017.

[4] DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO (DREI). Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Item 1.2.11: Não pode ser titular da EIRELI a pessoa jurídica. Disponível em: <http://drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-revogadas-03/in-117.pdf>. Acesso em 11.abr.2017.

[5] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJ-RJ). Mandado de Segurança 0054566-71.2012.8.19.0001. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.001.043359&acessoIP=internet&tipoUsuario>. Acesso em 11.abr.2017.



- [6] JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (JFSP). Mandado de Segurança 0014472-29.2014.4.03.6100. Disponível em: <http://s.conjur.com.brhttps://cdn-conjur.s3.amazonaws.com/uploads/2017/04/codigo-civil-nao-proibe-pessoa-juridica.pdf>. Acesso em 11.abr.2017.
- [7] JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (JFSP). Mandado de Segurança 0017439-47.2014.4.03.6100. Disponível em: <https://cdn-conjur.s3.amazonaws.com/uploads/2017/04/art20141202-01.pdf> Acesso em 11.abr.2017.
- [8] CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. V Jornada de Direito Civil. Enunciado 468. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/451>. Acesso em 11 abr. 2017.
- [9] MAMEDE, Gladstone. *Manual de Direito Empresarial*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 23.
- [10] Constituição Federal, 1988. Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos. Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20.mar.2017.
- [11] DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO (DREI). IN 38/17. Disponível em: <http://drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-vacatio/38-instrucao-normativa-drei-no-38-altera-os-manuais.pdf/view>. Acesso em 11.abr.2017.
- [12] DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO (DREI). Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Item 1.2.7: Poderá ser titular de EIRELI, desde que não haja impedimento legal: c) pessoa jurídica nacional ou estrangeira. Disponível em: <http://drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-vacatio/anexo-v-manual-de-registro-eireli.pdf>. Acesso em 11.abr.2017.
- [13] Código Civil. Art. 980-A, § 2º. A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 11.abr.2017.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2017-abr-18/veronica-arias-pessoa-juridica-titular-eireli/>